

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N^o 4.165, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o atendimento ao usuário nos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Autor: Sr. DR. TALMIR

Relatora: Deputado DR. NECHAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 4.165 de 2008, acatei a sugestão do nobre Deputado Leo Alcântara e ampliei o prazo para a resposta dos órgãos de trânsito às solicitações do consumidor, de 24 para 48 horas.

Tal prazo consta do art. 1º do projeto, que altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e também do art. 2º, que cria o § 3º no art. 24 da mesma Lei.

Para isso, apresento as emendas nºs 1 e 2 a seguir.

Ressalto que a emenda nº 2, também corrige erro de digitação contido na indicação do dispositivo aditado pelo art. 2º do projeto. Assim, onde se lê “Parágrafo único. Os órgãos...”, leia-se “§ 3º. Os órgãos...”.

BD66747116

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165, de 2008, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **DR. NECHAR**

Relator

BD66747116

PROJETO DE LEI Nº 4.165, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o atendimento ao usuário nos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **DR. NECHAR**

Relator

BD66747116

PROJETO DE LEI N° 4.165, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o atendimento ao usuário nos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

EMENDA N° 02

Dê-se ao Art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

§ 3º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado DR. NECHAR

Relator

